



Coordenadoria de Expediente
Of. nº 0174/2019

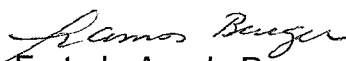
Florianópolis, 28 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à OCESC, ao Instituto "É o Bicho", à Comissão de Direitos Animais da OAB/SC, ao Coletivo Brasil Contra a Farra do Boi e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, ao Instituto do Meio Ambiente e à CIDASC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 29/05/19
Gabinete Deputado Marcius Machado




Ofício **GPS/DL/ 0360 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

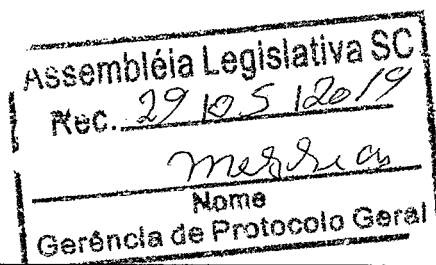
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0361 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Ilustríssimo Senhor

LUIZ VICENTE SUZIN

Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de SC (OCESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0363 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Excelentíssima Senhora

MARIA HELENA MACHADO

Presidente da Comissão de Direitos Animais da OAB/SC

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0386 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Ilustríssima Senhora

HELIETE MARLY FILOMENO LEAL

Presidente da Associação Catarinense de Proteção aos Animais (ACAPRA)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0362 /2019**

Florianópolis, 30 de maio de 2019

Ilustríssima Senhora
FABRÍCIA ROSA COSTA
Diretora de Bem Estar Animal
Nesta

Senhora Diretora,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAERCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0390 /2019**

Florianópolis, 3 de junho de 2019

Ilustríssima Senhora
PATRÍCIA JEROSCH PINTO
Presidente do Instituto “É o Bicho”
Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território Catarinense e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0364 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Ilustríssima Senhora

BÁRBARA HARTMANN CARDOSO

Representante do Coletivo Brasil Contra a Farra do Boi

Nesta

Senhora Representante,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Ofício **GPS/DL/ 0389 /2019**

Florianópolis, 3 de junho de 2019

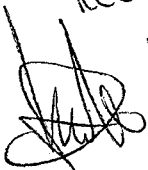
Ilustríssimo Senhor
TIAGO RIBEIRO
Presidente da Farra do Boi Nunca Mais
Nesta

Senhor Presidente,

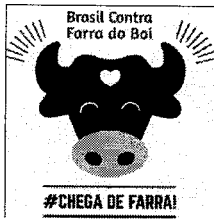
Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAERCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário


RECEBIDO
10/06/19.

Coletivo Brasil Contra Farra do Boi - O maior movimento de combate à farra do boi do Brasil.



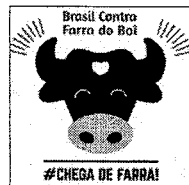
Em resposta ao ofício GPS/DL/0364/2019

Segue anexo manifestação ao PL 103.7/2019

Atenciosamente,

Barbara Hartmann Cardoso
Advogada OAB/SC 42.353

Fundadora e Representante Jurídica do Coletivo Brasil Contra Farra do Boi



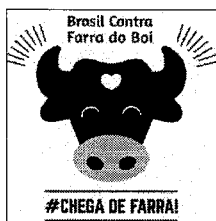
Coletivo Brasil Contra Farra do Boi

REDES SOCIAIS

Instagram: @brasilcontrafarra

Facebook: Brasil Contra Farra do Boi

Lido no Expediente	
52ª	Sessão de 12/06/19
Anexar a(o) PL 10103/19	
Diligência	
	
Secretário	



Brasil Contra Farra do Boi

Trata-se de um coletivo composto de membros ativistas independentes, ONGs de proteção animal e grupos do circuito brasileiro, representadas por **GAAV Animalista de SP**, **Princípio Animal do RS** e **GOR Grupo de Operações e Resgate de SC**.

O BCF foi fundado em maio de 2017 pelas profissionais da comunicação e do jurídico, **Luh Pires** e **Barbara Hartmann Cardoso**, que trabalham de forma voluntária em ações estratégicas e táticas, alinhando um diálogo com as instituições do Estado de Santa Catarina, promovendo um canal de acolhimento das denúncias da população, monitoramento, alertas de farra e programas de conscientização.

Embora seja um coletivo não governamental, a partir de 2018 passou a trabalhar alinhado às instituições de alguns municípios - como Porto Belo e Florianópolis - sendo um importante dispositivo para investigações, fiscalização e campanhas de conscientização; possuindo um panorama da farra do boi nas cidades de colonização açoriana do Estado de SC.

- Uma análise sobre a farra do boi -

Mesmo proibida há mais de 20 anos por crime ambiental, art. 32 da lei 9.605/98, a farra do boi ainda exige muita atenção de defensores dos animais no estado de Santa Catarina.

O ato bizarro do linchamento de um bovino durante horas - chamado pelos nativos de "tradição" - acontece a céu aberto envolvendo jovens, adultos e até crianças.

Na prática, as aglomerações se concentram com diversos entorpecentes, armas brancas e de fogo, tráfico de drogas, provocando danos ao patrimônio público, perturbação do sossego, associação criminosa e maus-tratos aos animais.

Em alguns municípios, como **Governador Celso Ramos**, a farra do boi acontece deliberadamente nas principais avenidas da cidade.

É comum no final de semana de Páscoa, que a polícia militar da região precise de reforço da Força Tática, num verdadeiro cenário de guerra: com os agentes equipados de gás lacrimogêneo, balas de borracha em ação com helicópteros para reprimir a farra do boi. Embora a polícia militar de Governador Celso Ramos faça um brilhante papel de repressão, há ainda pouco efetivo para combater a audácia criminosa de algumas centenas de farristas, o que torna sua ação estressante para os agentes, muitas vezes, colocando em risco a sua integridade física e sendo ineficiente para o combate à farra do boi.

Coletivo Brasil Contra Farra do Boi - *O maior movimento de combate à farra do boi do Brasil.*

O prefeito da cidade de Governador Celso Ramos, **Juliano Duarte Campos**, não abre diálogo para combater este crime; o que faz com que a PM da região trabalhe sem as devidas ferramentas de combate à farra. Até junho de 2018, a cidade não possuía sequer uma carreta e laçadores para transportar animais de grande porte, o que facilitava ainda mais a permanência de bois em posse dos farristas.

A contratação de convênios com carreta de laçadores foi mais uma conquista do Brasil Contra Farra em pedido ao deputado Marcius Machado no dia 21/05/2019.

Porém, com pouco efetivo, a polícia militar da região tem dificuldades em ter controle repressivo sobre a farra do boi. Ainda, pelo fato de a punição para crime de maus tratos – no qual a farra do boi se enquadra – ser muito branda, a polícia militar acaba apenas lavrando um termo circunstanciado, o que favorece a impunidade, fazendo com que os criminosos apenas assinem o mesmo e sejam liberados em seguida.

Já, em Florianópolis, a farra ainda é forte nas regiões de trilhas como o extenso bairro Rio Vermelho que compreende à praia do Moçambique, saindo do bairro dos Ingleses pela SC 406, seguindo em direção à Barra da Lagoa. Um trecho dele ainda possui um antigo calçamento de pedras sem asfalto, campos fechados e trilhas, por onde os farristas levam os bois até mesmo a nado para farras em regiões como Costa da Lagoa e Barra da Lagoa.

Fazendas com bois sem brinco povoam o final da Barra do Sambaqui, onde bois são enviados já mutilados para a farra; como é o caso da vaca Bela que teve seu rabo mutilado e foi submetida a longos períodos sem alimentar-se para que ficasse agressiva, uma vez que era muito dócil. Bela, foi farreada duas vezes na região do Sambaqui, e será usada pela terceira vez na festa do pescador, em julho de 2019, quando será abatida de maneira hedionda criminosamente.



Vaca Bela, animal esquelético sem brincos, sem alimentação, usado 2 vezes na farra antes de sofrer abate clandestino e cruel, sem conhecimento da Cidasc. Muito freqüente devido à farra do boi. Provando que não há um rígido controle sanitário.



Bovino mutilado para farra do boi. Um animal vítima do estado omissivo, de criminosos e de uma normativa ultrapassada. Se chamar a polícia, a Cidasc abate sem direito à quarentena não respeitando o direito à vida. Se fica em mãos

dos farristas, sofrerá abate clandestino e será vítima da farra do boi de forma recorrente.

Sem chance de comprovar que não é um animal doente, a vaca Bela é vítima de criminosos farristas que a usam como fonte de entretenimento, vítima de um Estado omissivo e vítima da Cidasc, que não permite que um animal que sofreu todo tipo de maus-tratos possa receber o direito máximo da Constituição Federal, que é o direito à vida – aqui é importante ressaltar que a vida e integridade dos animais é amparada pela Carta Magna em seu art. 225.

- Dispositivos para acabar com a farra do boi -

Para o coletivo Brasil Contra Farra, é o aumento da fiscalização nas fazendas - não só nos períodos da Quaresma -, prisão dos principais mandantes tipificando-os em mais crimes além do crime ambiental (a farra compreende os crimes de perturbação do sossego, dano ao patrimônio, associação criminosa), bem como a aplicação de multas aos praticantes e ações educacionais de forma anual, nas escolas, avenidas, outdoors, mídias digitais, que vão acabar com o crime da farra do boi no Estado de Santa Catarina.

A contratação de Ongs conveniadas para laços com carretas de animais de grande porte para acompanhar a polícia durante as ocorrências é outro principal dispositivo de combate à farra do boi.

Outro ponto imprescindível é a substituição dos brincos pela microchipagem do gado. **A facilidade que os farristas encontram para retirar e trocar os brincos dos animais comprova que não há um rígido controle sanitário e que a fiscalização da Cidasc é frágil e inconsistente, validando-se apenas do abate dos bois sem brinco como forma de evitar a contaminação dos rebanhos, não garantindo de fato que não haja bois sem brincos pelo Estado; uma vez que não vislumbra todo gado desviado para farra do boi que circula sem brinco pela região.**



Vaca Bela, bois sem brinco usados na farra mostram a fragilidade do controle sanitário da Cidasc



Samuel, animal torturado durante horas. Com ferimentos pelo corpo, teve seu chifre arrancado. Com a Ong Bendita Adoção disposta a tutelá-lo, o animal não teve direito à quarentena para comprovar que não estava doente e receber direito ao bem maior que é a vida.

De acordo com informações em denúncias para coletivo, é do município de Tijucas que saem 80% dos bois que são usados em todas as regiões onde há farra do boi.

Neste caso, se o estado focasse em ações estratégicas de fiscalização do gado de Tijucas, provavelmente a farra do boi também seria enfraquecida.

- PL103.7/2019 -

No dia 17 de abril de 2019, o coletivo Brasil Contra Farra do Boi procurou o **Deputado Marcius Machado** para criação do Projeto Lei que vislumbra novos dispositivos de combate à farra do boi.

Em seguida, o deputado Marcius Machado desenvolveu o projeto que foi apreciado pelos membros do coletivo BCF e teve os parâmetros de sua minuta desenhada e aprovada pelo coletivo.

Baseada na análise da farra do boi apresentada neste documento, é possível observar a importância da aplicação de multas para os praticantes farristas como uma ferramenta de apoio à polícia militar, uma vez que os farristas tornam a praticar a farra do boi sempre que saem impunes. Com a aplicação de multa, ficaria mais fácil que os criminosos sofressem uma punição – ainda que administrativa – tendo em vista que a punição em âmbito penal para esse crime é praticamente inexistente. E uma multa é algo que seria de extrema eficácia para coibir a prática.

O PL 103.7/2019 aponta a urgente necessidade do fim do abate sanitário, uma vez que mostra a ineficiência do controle quanto aos animais sem brinco na região e em nada garante a não contaminação do rebanho.

O abate sanitário nada mais é do que uma medida barata, ultrapassada e extrema que visa retirar dos olhos da sociedade um indivíduo que foi barbaramente torturado, e é negligenciado pelo estado e pelas autoridades, visando unicamente seu bem patrimonial, esquecendo-se que, antes de ser um bem privado, os animais são um patrimônio ambiental da sociedade e não podem ser mortos indiscriminadamente.

Sabemos que a ausência do brinco não é prova de que o animal esteja doente, mas, sim de que os farristas não querem que seja identificado. Assim, animais saudáveis ou que aparentemente não apresentam risco estão sendo abatidos sem exame comprobatório de enfermidade contagiosa. É importante dizer que, no Brasil, vários municípios e Estados já proibem a eutanásia de cães e gatos saudáveis e, inclusive, há uma lei federal tramitando no Congresso (PL 3490/2012), que visa proibir o abate de animais saudáveis. Isso para preservar os direitos que esses animais têm à vida e à integridade física.

Sabemos que o nascedouro do direito animal é sua existência autônoma, independente da existência humana, a sensibilidade, capacidade de sentir e considerar a realidade de forma consciente e os consequentes interesses próprios, que decorrem da consciência que possuem de si mesmos. Animais possuem direitos, isso é inexorável. O fato de

terem formas diferentes da humana e comunicarem-se de modo incompreensível para nós não significa que sejam criaturas menores ou inferiores e, portanto, não existe nenhuma justificativa natural ou legal que legitime o desrespeito aos direitos que lhes são inerentes. Entendemos que os órgãos públicos catarinenses não estão cumprindo com o dever constitucional previsto no artigo 225 da Carta Maior, afinal, estão levando em conta apenas e tão somente a praticidade proposta na lei estadual, de se matar animais apenas por não estarem identificados. A norma desconsidera por completo que a falta de identificação não justifica exterminar um animal saudável.

Conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, em seu §1º, inciso VII, são vedadas as práticas que submetam animais a crueldade, a qual ocorre de maneira inequívoca nos eventos chamados Farra do Boi. Pelo mesmo dispositivo o Poder Público está, expressamente, obrigado a assegurar a efetividade desse direito a proteção. O texto é claro, e não abre margem a interpretações dúbias. Assim sendo, identificamos duas falhas do Poder Público que estão relacionadas com o tema: a primeira é na fiscalização, que deveria impedir que esses eventos acontecessem, e a segunda, mas não menos importante, vai diretamente contra disposição constitucional, que veda a crueldade com animais, sendo, portanto, ineficaz para protegê-los de um abate injustificado, desnecessário e injusto.

Verificamos a ilegalidade da prática de abate dos bois participantes da Farra do Boi em Santa Catarina, vez que os animais estão sendo efetivamente punidos por uma omissão do Poder Público, que deixa de observar o texto constitucional, enquanto segue com rigor uma redação pertencente à legislação infra, cuja argumentação se torna extremamente frágil quando colocada à prova no caso concreto.

Não se pode extinguir uma vida por simples dedução de que o animal esteja contaminado com enfermidade infectocontagiosa, se faz impreterivelmente necessária a comprovação prévia.

É cediço que os animais em sua quase totalidade são entregues por criadores, estando, portanto, previamente brincados, sendo tal identificação retirada para a realização da horrenda prática contra sua integridade e vida.

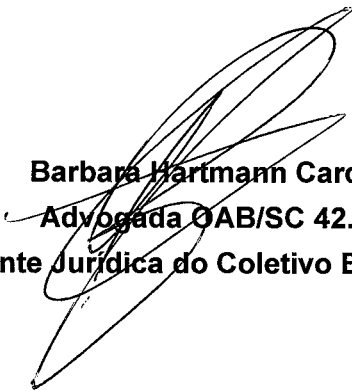
Frisa-se que o abatimento de animal saudável ou que não represente risco ao outros é conduta que pode se enquadrar na lei 9.605/98, posto que seria um extermínio de vida sem um fato que justifique a medida.

A CIDASC nunca comprovou os reais riscos que aqueles animais, inocentes e sofredores, abatidos, poderiam de fato ter oferecido. Ao revés. A CIDASC se esconde sob o véu da ausência do brinco, como se a simples inexistência do objeto fosse fato predeterminante para a contaminação do animal. Deveria a CIDASC promover, no mínimo, uma averiguação prévia, a fim de verificar se de fato o animal não era previamente brincado e, ainda que não o fosse, realizar uma quarentena e exames no animal, a fim de diagnosticar se ele encontra-se infectado ou não, para só então proceder com o abate do animal.

Sendo assim, o projeto de Lei 103.7/2019 deve ser aprovado em sua integralidade, determinando multa pecuniária aos participantes, bem como submetendo a exames os

Coletivo Brasil Contra Farra do Boi - O maior movimento de combate à farra do boi do Brasil.

animais apreendidos, e estando saudáveis, o direito à vida dos mesmos deve ser preservado.



Barbara Hartmann Cardoso

Advogada OAB/SC 42.353

Fundadora e Representante Jurídica do Coletivo Brasil Contra Farra do Boi



Coletivo Brasil Contra Farra do Boi

REDES SOCIAIS

Instagram: @brasilcontrafarra

Facebook: Brasil Contra Farra do Boi



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 706/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0360/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 71/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, contendo manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências".

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) encaminhou, mediante o Ofício nº 1828/2019, a Comunicação Interna nº 23/2019, da Diretoria de Biodiversidade e Florestas, por meio da qual ressalta que, "Tendo em vista que a 'farra do boi' é considerada crime, depreendemos que a aplicação da multa, nos termos propostos, seja pertinente, no entanto, por questões sanitárias, o art. 3º do projeto deveria ser suprimido, pois entendemos que não deve haver legislação específica que desconsidere a segurança sanitária no âmbito do estado de Santa Catarina".

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) destacou, por meio do Parecer Jurídico nº 26/2019, que, "[...] aparelhada nos pareceres técnicos [da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária], a COJUR conclui que o artigo 3º do Projeto de Lei nº 0103.7/2019 é contrário ao interesse público, sob pena de causar vulnerabilidade ao sistema de defesa sanitária animal de Santa Catarina, não se opondo, porém, aos artigos 1º e 2º do referido projeto".

Por fim, a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, ouviu a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), a qual, por intermédio da Informação PM1 nº 47/2019, apresentou sugestões ao texto com o fim de "[...] estabelecer à Polícia Militar, titular do atendimento deste tipo de ocorrência, a competência para realizar o processo administrativo, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório aos envolvidos, para fins da aplicação da multa".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

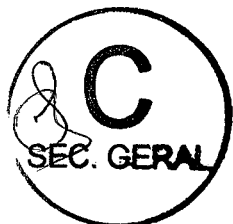
EM, 18/07/2019

SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_706_PL_0103.7_19_SAR_IMA_SSP_SDE_enc
SCC 4635/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 - e-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br

Lido no Expediente	
679	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL 103/19	
Diligência	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 71/2019
PROCESSO SCC 4662/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0103.7/2019, QUE "DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA PESSOAS QUE PARTICIPEM DA TRADIÇÃO AÇORIANA CONHECIDA COMO 'FARRA DO BOI' EM TERRITÓRIO CATARINENSE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), à respeito do Projeto de Lei n° 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende dispor sobre a vedação de participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como "Farra do Boi", bem como o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas em tais eventos, exceto se comprovado que o animal provém de outro Estado da federação e que porta alguma doença infecciosa, como brucelose, febre aftosa, pneumonia, tuberculose, entre outras.

Dessa forma, em razão da pertinência temática, foi instada, para conhecimento e eventual manifestação, quanto ao conteúdo do PL a Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA),



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

que se absteve de manifestação, ante a falta de competência para análise do referido projeto.

Com efeito, entende-se que esta Secretaria não guarda a competência necessária para atender tal solicitação, consoante art. 72 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração, indicando a necessidade de análise do PL por parte da Polícia Militar Ambiental (PMA), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a quem compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, as atividades relacionadas com policiamento ambiental, nos termos do art. 63, VII, da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio 2007.

É o parecer.

Florianópolis, 12 de junho de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Ofício GABA nº 497/2019
Processo SCC 4662/2019

Florianópolis, 12 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 480/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que "Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em Território Catarinense e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para informar que esta Secretaria não guarda a competência necessária para atender tal solicitação, conforme o teor da Nota Técnica GEPEA nº 5/2019, oriunda da Diretoria de Saneamento e Meio Ambiente (DSMA), e do Parecer nº 71/2019, oriundo da Consultoria Jurídica (COJUR), todos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Secretário Adjunto¹

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

¹ Portaria nº 26, de 7 de janeiro de 2019, publicada no DOE/SC nº 20.935, de 16/01/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA/SC
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E FLORESTAS – DBIO
COORDENAÇÃO DE FAUNA
Rua Artista Bittencourt, 30 – Centro
88020-060- Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-6773



Rua Artista Bittencourt nº 30 – Centro
Florianópolis – SC

COMUNICAÇÃO INTERNA

CI. Nº 23	
De: Coordenação de Fauna/GEBIO	Data: 05/07/2019
Para: PROJUR	
Assunto: Projeto de Lei Aplicação de Multa Farra do Boi	

Prezada Procurada,

Tendo em vista que a “farra do boi” é considerada crime, depreendemos que a aplicação da multa, nos termos propostos, seja pertinente, no entanto, por questões sanitárias, o art. 3º do projeto deveria ser suprimido, pois entendemos que não deve haver legislação específica que **desconsidere a segurança sanitária** no âmbito do estado de Santa Catarina.

Ana Cimardi
Bióloga
Gerente de Biodiversidade e
Florestas

Vanessa Moraes Nunes
Bióloga
Coordenadora de Fauna

Ofício nº 1828/2019

Florianópolis, 12 de julho de 2019.

Ref: Ofício nº 481/SCC-DIAL-GEMAT

Ilmo Senhor Diretor,

Em atenção ao ofício nº 481/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019 (SCC 00004635/2019 – SGP-e), “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território Catarinense e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminha-se manifestação da Coordenadoria de Fauna (CI nº 23/2019).

Atenciosamente,

VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
PRESIDENTE DO IMA

MARISTELA APARECIDA SILVA
PROCURADORA JURÍDICA

Ao Ilmo Sr.
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 392/GAB

Florianópolis, 12 de junho de 2019.

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerimento de diligenciamento ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, Empresa Pública, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e responsável pelo cumprimento e pela fiscalização das ações de Defesa Sanitária Animal nesta unidade da Federação, vem apresentar sua manifestação.

Em análise ao PL nº 0103.7/2019, verificamos que os artigos 1º e 2º não necessitam qualquer consideração técnica desta Companhia que, registre-se, apoia o conteúdo, integralmente. Entretanto, o proposto no artigo 3º, merece especial atenção da Cidasc e, por esse motivo, destacamos a seguir:

[...]Art. 3º É vedado o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas, em rituais típicos da “Farra do boi” no território catarinense, exceto, se provar que o animal é proveniente de outro estado da federação e que este animal esteja com a doença denominada brucelose, febre aftosa, pneumonia, tuberculose e outras doenças infectuosas.

Necessário destacar que o fato de o animal estar doente não é o único motivo que pode levar um serviço oficial a determinar o seu abate sanitário ou sacrifício sanitário. Simples exemplos de animais que necessitam ser abatidos sanitariamente, mas não necessariamente estão doentes, são animais que constituem ameaça à saúde humana, à saúde dos rebanhos, à fauna nativa ou ao meio ambiente.

É fundamental, ainda, ter ciência de que nem toda doença é detectável por meio de exames clínicos e que os exames laboratoriais possuem suas particularidades com relação à especificidade e sensibilidade, que definem o grau de certeza nos seus resultados. Animais sem procedência comprovada, só por esse aspecto, já apresentam risco à saúde dos rebanhos animais. Ainda que fosse possível, por não ser plausível determinar a procedência deste animal, torna-se impossível a realização de qualquer análise de risco ou, mesmo, averiguar algum processo de vacinação a que ele tenha sido submetido e que, por razões sanitárias, seja proibido em animais mantidos no território catarinense.

Ao Excelentíssimo Senhor,
RICARDO DE GOUVÊA
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca
Florianópolis-SC
DRTA/DAMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

(fl. 02 do Ofício nº 392/GAB de 12/06/2019).

Em tese, existe o risco de ocorrência de mais de trezentas doenças causadas pelos mais diversos tipos de agentes como: bactérias, vírus, prion, parasitas e fungos, que podem trazer impactos para saúde daquele indivíduo, para outros animais, para a saúde pública, para o equilíbrio do meio ambiente, para a economia do estado e do país e para a segurança alimentar. Diante do risco da impossibilidade de se diagnosticar clínica ou laboratorialmente todas essas doenças e das consequências da ocorrência desses problemas sanitários, por precaução, determina-se o sacrifício sanitário desses animais sem origem com objetivo de proteger a vida de todos os outros animais de uma região que obrigatoriamente teriam que ser sacrificados caso ocorresse algum problema sanitário de maior impacto.

Pelo exposto, ressalta-se a necessidade premente e imediata de submissão de tais animais à eutanásia ou ao abate sanitário, com o propósito de resguardar a condição sanitária dos rebanhos catarinenses, a ordem econômica e social e a saúde pública. Há que se salientar, por fim, que as questões referentes ao bem-estar animal são prioritárias e que a Cidasc repudia qualquer ato de violência ou maus tratos a animais.

Portanto, em suma, a proposta do PL nº 0103.7/2019 busca uma comprovação que nem sempre será possível, visto a margem de confiabilidade inerente aos testes laboratoriais, e propõe implantar restrição de sacrifício sanitário tecnicamente equivocada e perigosa, que colocará em risco a Saúde Única, especialmente a sanidade dos rebanhos catarinenses e por consequência, em sucessão, a produção agropecuária e o status sanitário de Santa Catarina, as garantias de acesso a mercados internacionais, a economia do Estado e a qualidade de vida dos catarinenses, no seu aspecto mais amplo.

Sendo o que competia à Cidasc manifestar permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos, caso se façam necessários.

Respeitosamente,

Priscila Belleza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 468/2019

Florianópolis, 13 de junho de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atendimento ao ofício nº 482/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0103.7/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido projeto “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território Catarinense e estabelece outras providências”.

Em relação aos artigos 1º e 2º não é atribuição específica desta Diretoria a competência para análise, mas demonstramos concordância. Quanto ao artigo 3º, que diz respeito à sanidade animal, temos a esclarecer:

O Estado de Santa Catarina é uma zona livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) desde 2007, sendo referência em sanidade e defesa agropecuária, conquistando os mercados mais competitivos do mundo. Para a manutenção dessa condição sanitária são necessárias atividades contínuas de vigilância epidemiológica, como o controle e fiscalização do trânsito de animais susceptíveis à febre aftosa. A obrigatoriedade da identificação de bovinos e bubalinos no estado de Santa Catarina garante a rastreabilidade e a integridade sanitária dos animais, sendo uma medida de proteção do rebanho catarinense.

Regra geral, na prática da “Farra do Boi” há o envolvimento de animais não identificados (por óbvias razões) e que requerem ações sanitárias imediatas, como o sacrifício sanitário, visto que não há como provar a origem dos animais e nem a sanidade dos mesmos. Por isso torna-se inviável a proposição do artigo 3º do referido

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JÚNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA PESCA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Fl. 2 do Ofício nº 468/2019

Projeto de Lei, que pretende vedar o sacrifício sanitário dos animais apreendidos em rituais da “Farra do Boi”, exceto em casos de comprovação que o animal é proveniente de outro estado e que ainda esteja com alguma doença infecciosa.

Cabe destacar que há uma gama de enfermidades com longos períodos de incubação ou crônicas, cujos diagnósticos seriam imprecisos, assim como há outras doenças que necessitam ser comprovadas por exames laboratoriais e cujos prazos entre realização do exame e do resultado podem não ser compatíveis com o risco de disseminação dessas, bem como esses testes possuem especificidades e sensibilidades que podem interferir na confiança de seus resultados.

Isto posto, as medidas sanitárias adotadas nas fiscalizações em rituais da “Farra do Boi” têm como objetivo salvaguardar a saúde pública, o rebanho catarinense e o *status* sanitário do Estado e sua economia, visto que o agronegócio representa aproximadamente 30% do PIB catarinense.

Ademais, destacamos que em qualquer sacrifício sanitário de animais são respeitados os princípios de bem-estar animal, sendo por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, observando sempre os princípios éticos.

Para complementar, o assunto foi muito bem avaliado pela área técnico-científica da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina-CIDASC e esta Diretoria corrobora com o parecer emitido (Ofício nº 392/GAB), constante no Processo.

Nesse sentido, manifestamos pela supressão do artigo 3º do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Adelino Renuncio

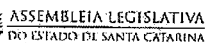
Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária



PARECER n° 26/2019

*Parecer em diligência acerca do Projeto
de Lei nº 0103.7/2019. Matéria
parcialmente contrária ao interesse
público.*

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0103.7/2019, de origem parlamentar, que *"dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como 'Farra do Boi' em todo o território catarinense e estabelece outras providências"*, assim reproduzido:



PROJETO DE LEI Nº PL/0103.7/2019

Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em território Catarinense e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica vedada a participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como "Farra do Boi", no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento da lei gerará ao infrator:

I – multa pecuniária de 10 (dez) mil reais;

Art. 3º É vedado o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas, em rituais típicos da "Farra do Boi" no território catarinense, exceto, se provar que o animal é proveniente de outro estado da federação e que este animal esteja com a doença denominada brucelose, febre aftosa, pneumonia, tuberculose e outras doenças infecciosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2019.


Deputado Marcio Machado (PR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, empresa pública vinculada à SAR, responsável pelo cumprimento e pela fiscalização das ações de defesa sanitária animal em Santa Catarina, exarou parecer informando, em suma, que o artigo 3º do PL não guarda compatibilidade técnica com o serviço de defesa agropecuária.

Com efeito, a CIDASC destacou a necessidade de abate sanitário em casos de ameaça à saúde humana, à saúde dos rebanhos, à fauna nativa ou ao meio ambiente, o que não decorre, necessariamente de doenças.

Para tanto, exemplifica que *animais sem procedência comprovada, só por esse aspecto, já apresentam risco à segurança sanitária do Estado, bem como toda a de toda a sua cadeia agropecuária.*

Em tempo, esclarece o risco de ocorrência de mais de trezentas doenças que podem trazer impacto ao *status* sanitário de Santa Catarina; e que *questões referentes ao bem estar animal são prioritárias, consignando, por fim, repudiar qualquer ato de violência ou maus tratos a animais.*

No mesmo sentido, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR acrescentou que *o envolvimento de animais não identificados na prática da Farra do Boi requerem ações sanitárias imediatas, como o sacrifício sanitário, visto que não há como provar a origem dos animais e nem a sanidade dos mesmos, notadamente diante de enfermidades com longos períodos de incubação ou crônicas, cujos diagnósticos seriam imprecisos.*

Esclareceu que os procedimentos e métodos preconizados para o abate/eutanásia de animais são aqueles previstos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, notadamente, pela Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Nesse contexto, ambos os pareceres técnicos se mostraram contrários ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 0103.7/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Conforme se infere dos pareceres da CIDASC e da Diretoria da SAR, há, *in casu*, flagrante contrariedade ao interesse público, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, especificamente em relação ao artigo 3º:

Art. 3º É vedado o sacrifício de animais apreendidos em fiscalizações realizadas, em rituais típicos da "Farra do Boi" no território catarinense, exceto, se provar que o animal é proveniente de outro estado da federação e que este animal esteja com a doença denominada brucelose, febre aftosa, pneumonia, tuberculose e outras doenças infectuosas.

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL.

3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, [aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR conclui que o artigo 3º do Projeto de Lei nº 0103.7/2019 é contrário ao interesse público, sob pena de causar vulnerabilidade ao sistema de defesa sanitária animal de Santa Catarina, não se opondo, porém, aos artigos 1º e 2º do referido projeto.

É o parecer.

Florianópolis, 14 de junho de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

INFORMAÇÃO PM1 nº. 47/2019.

ORIGEM: SCC-DIAL

ASSUNTO: (SGPE SCC 4665 2019).

Trata-se de pedido de diligência contido no ofício nº 483/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que visa instituir multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como “farra do boi” em território catarinense.

O texto da Lei, diz o seguinte:

1) Veda a participação de pessoas em qualquer ritual típico conhecido como “farra do boi” no Estado de Santa Catarina;

2) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais para quem descumprir a Lei;

3) Veda o sacrifício de animais em fiscalizações realizadas em rituais típicos da “farra do boi” em território catarinense, exceto se o animal possuir doença grave e for proveniente de outro Estado da Federação.

Do modo como está o texto está muito genérico, e carece de operacionalidade, ou seja, a quem compete fazer e como fazer. Assim sendo, sugerimos que seja inserido no projeto de Lei em pauta, o seguinte texto:

“Art. Xº A Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I - lavrar auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina;

II – ao gestor da unidade PM com circunscrição sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa;

III – Aplicar a sanção prevista no art. 2º da presente Lei, quando for o caso.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)”.

Daniel = 10357 encaminhado a PMSC que apresentará sugestões ao texto que virou...

O texto visa estabelecer a Polícia Militar, titular do atendimento deste tipo de ocorrência, a competência para realizar o processo administrativo, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório aos envolvidos, para fins da aplicação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

da multa.

Em face ao acima exposto, entendemos que Projeto de Lei nº 0103.7/2019 atende ao interesse público, porém, seu texto necessita ser complementado, sendo que sugerimos as alterações acima propostas.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 15 de julho de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 069/PL/2019

Processo: SCC 4665/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2019. “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA PARA PESSOAS QUE PARTICIPEM DA TRADIÇÃO AÇORIANA CONHECIDA COMO ‘FARRA DO BOI’ EM TERRITÓRIO CATARINENSE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, MANIFESTAÇÃO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 483/SCC-DIAL-GEMAT**, datado de 31 de maio de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/SCC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0103.7/2019, que “Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como ‘Farra do Boi’ em Território Catarinense e estabelece outras providências”.

De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou, à época, o processo para manifestação da instituição afeta à matéria.

Por sua vez, ao recepcionar novamente os autos, o **Comando Geral de Polícia Miliar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 nº 47/2019 de pp. 0015/0016, apresentou manifestação, no sentido de que o Projeto de Lei em comento **atende ao interesse público**, porém seu texto necessita ser complementado, como a seguir exposto.

Para tanto, sugeri a inserção da seguinte redação ao nominado projeto de lei:

“Art. Xº A Polícia Militar de Santa Catarina, além das atribuições previstas na Constituição do Estado, compete:

I -lavrar auto de infração ao constatar o descumprimento dos termos da presente Lei no âmbito do Estado de Santa Catarina;

II –ao gestor da unidade PM com circunscrição sobre a área da ocorrência compete instaurar o devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos e garantir o contraditório e a ampla defesa;

III –Aplicar a sanção prevista no art. 2º da presente Lei, quando for o caso.

Parágrafo único –Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar (FUMPOM)”.

Com efeito, em análise à manifestação exarada pela **Polícia Miliar do Estado de Santa Catarina**, afeta ao mérito, em que pese verificada a relevância da matéria, restaram sugeridas adequações ao projeto de Lei em epígrafe.

Ante o exposto, entende-se pela necessidade de que sejam instituídas as adequações propostas para ulterior publicação da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Por fim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa desta à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 16 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

Edgard Pinto Júnior

OAB/SC nº 8.345

Consultor Jurídico - SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Processo: SCC 4665/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada através do ***Parecer nº 069/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 16 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia
Oficial